

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – OPERAÇÕES VEGAS E MONTE CARLO

Ref. : Decisão sobre pedidos formulados por Carlos Augusto de Almeida Ramos

O Sr. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, já qualificado nos autos, por seus advogados, requer:

- a) acesso a todo o material das operações Vegas e Monte Carlo;
- b) seja ouvido ao final dos trabalhos da CPMI.

Argumenta ser imperativo conhecer previamente todas as provas que poderão servir de substrato aos questionamentos que serão feitos pelos membros da comissão. Registra que os pedidos para ter acesso a esses inquéritos, formulados à Justiça Federal de Goiânia e ao Supremo Tribunal Federal, foram denegados.

Com relação ao adiamento da sua inquirição, alega que desde de 2008 o art. 400 do Código de Processo Penal (CPP) prevê que o interrogatório do acusado deve ocorrer por último, ao final da instrução.

Decido.

A decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, relator do Inquérito nº 3.430 no Supremo Tribunal Federal (STF), denegou o pedido de acesso do requerente ao referido feito porque tramita em sigilo de justiça e o peticionário não figura como investigado.

Já em relação ao inquérito em curso na 11ª Vara Federal de Goiânia, observamos que o indeferimento se deu em razão de os autos não se encontrarem naquele juízo, pois haviam sido remetidos à Procuradoria-Geral da República.



*Recebido neste data.
10/05/2012
Doe Cealachi
OAB/SP 131054*

Assim, a solicitação de acesso ao material proveniente de inquéritos judiciais deve ser formulada ao Poder Judiciário, devendo o requerente repisar seus pedidos, tanto ao STF quanto à Justiça Federal.

Importa registrar também que nem mesmo os integrantes da CPMI tiveram ainda total acesso aos inquéritos em questão, não havendo razão alguma para se deferir pedido nesse sentido, em favor do Sr. Carlos Augusto Almeida Ramos.

A CPMI é detentora secundária de informações sigilosas em decorrência do compartilhamento deferido pelo Supremo Tribunal Federal. Se o Poder Judiciário, titular detentor, *in casu*, das informações sigilosas, denegou o pedido do requerente, não pode a CPMI, na condição de detentora derivada dessas informações, deferir o pedido ora examinado.

Também não prospera o pedido no sentido de adiamento da oitiva do requerente.

Inicialmente, importa registrar que o procedimento levado a efeito por uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) é de natureza investigativa, diferentemente de um processo penal, em que se objetiva a punição do denunciado. Este se encerra com uma sentença, condenatória ou absolutória, enquanto o desfecho de uma CPI se dá com a mera remessa de tudo o que apurou ao Ministério Público, órgão que titular do *opinio delictis*, incumbido de denunciar os que cometeram crime.

O CPP aplica-se à CPI **no que couber**.

O art. 400 do CPP diz respeito ao interrogatório do acusado, que deve ocorrer sempre após a instrução do processo penal. Na fase investigatória, entretanto, não é imperativo que se proceda assim. Aliás, o art. 6º do CPP é claro ao prever a audiência do indiciado **logo** que a autoridade tenha ciência da prática do crime:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

.....

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

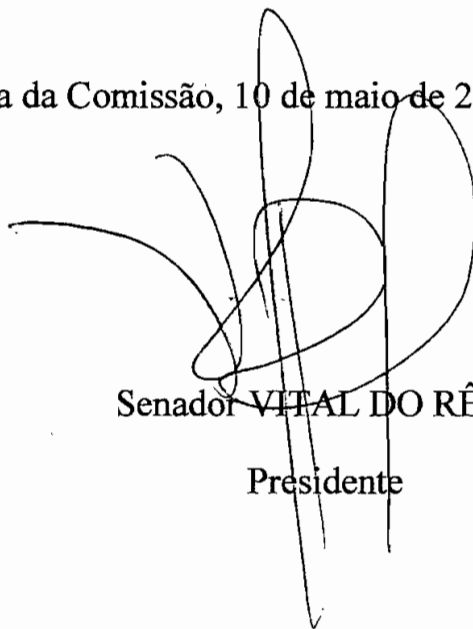
”



No caso específico, a oitiva do Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos será verdadeiro ponto de partida para as investigações a cargo da CPMI, até porque seria óbvia redundância querer simplesmente investigar o requerente, já a esta altura denunciado, ou na iminência de sê-lo, pelo Ministério Público Federal.

Forte nessas razões, indefiro os pedidos formulados pelo requerente.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2012.



Senador VITAL DO RÊGO

Presidente